



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
 nesta Data 14 / 07 / 2020  
Cristina Júlia Sá  
Corência Executiva de Registro de Atos  
Administração da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 119/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.743/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Estabelece vedação à administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba de celebrar contratos, parcerias ou convênios com empresas privadas, nas situações em que especifica, em decorrência de estado de emergência, calamidade pública, guerra ou pandemia”.

### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre os contratos firmados pela Administração Estadual, instituindo penalidade de 10 (dez) anos para empresas na forma que especifica. Vejamos:

Art. 1º Fica vedado aos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba celebrar ou renovar contratos, parcerias ou convênios, pelo prazo de 10 (dez) anos, com empresas que tenham interrompido, onerado ou alterado o objeto da licitação, contrato ou convênio, para reduzir a qualidade ou a quantidade do fornecimento de bens ou a prestação de serviços, sem prévia autorização legislativa, durante períodos em que vigore decreto de estado de emergência, calamidade pública, ou em períodos de guerra ou pandemia, no Estado da Paraíba.



## ESTADO DA PARAÍBA

O múnus de gestor público me impele ao veto.

É cediço que o regramento básico das licitações provém das normas gerais da União, cabendo aos Estados, no exercício de sua autonomia política e da competência legislativa suplementar, dispor sobre aspectos específicos vinculados ao tema (Constituição Federal, artigos 22, inciso XXVII, e 24, §§ 1º ao 4º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a legislação suplementar deve preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta (ADI nº 2396/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 8.5.2003. No mesmo sentido, ADI nº 3645/PR, ADI nº 3098/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.11.2005, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.5.2006).

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

.....  
**XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas** diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;  
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal **sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual**, no que lhe for contrário.

GRIFAMOS.

Com efeito, os Estados só poderiam legislar de forma plena sobre licitações e contratos **tão somente na hipótese de vácuo legislativo ao**



## ESTADO DA PARAÍBA

**exercício dos poderes expressamente atribuídos à União**, e, mesmo assim, as normas estaduais só seriam eficazes até o momento em que sobreviesse a definição de normas gerais sobre o domínio material, vedando-lhe, portanto, a inovação legislativa em desacordo com a legislação federal.

No exercício de sua competência privativa, a União já editou as normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas. Fez isso por meio da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

A Lei nº 8.666/1993 já define quais são as penalidades e o tempo de duração. A penalidade para hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato a Administração é limitada a 2 (dois) anos.

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:  
I - advertência;  
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;  
III - **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**”

Infere-se, portanto, que o PL nº 1.743/2020 infringe os artigos 22, inciso XXVII, e 24, §§ 1º ao 4º, da Constituição Federal.

A definição de atos infracionais e respectivas penalidades é norma geral, pois deve ter o mesmo enquadramento em todo o país. Em se tratando de norma geral, o Estado não pode legislar a respeito para, validamente, estabelecer novos fatos típicos e gradação de penalidades.

A uniformidade dos fatos típicos e penalidades de caráter geral



## ESTADO DA PARAÍBA

imposta pelo legislador federal constitui óbice a que os Estados legislem em sentido contrário. Como tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, em matéria de competência legislativa concorrente entre União e Estados-membros, a legislação suplementar estadual deve preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta, como se pretende com o projeto de lei ora vetado (ADI nº 2396; ADI nº 3645 e ADI nº 3098).

Não bastasse isso para justificar a inconstitucionalidade, a propositura confere um grau de detalhamento acerca dos parâmetros a serem adotados pela Administração Estadual que deixa o Poder Executivo subjugado ao Poder Legislativo, infringido o princípio da separação dos poderes, ao condicionar o pagamento a prévia autorização legislativa (art. 1º).

Portanto, imperativo concluir que, nessa perspectiva, o PL nº 1.743 é inconstitucional porque invade área reservada à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXVII), com conseqüente ofensa ao princípio federativo (CF, art. 18), e por infringir o princípio da separação dos poderes.

O § 2º do art. 1º do PL nº 1.743/2020 também fere ou princípio constitucional que é o do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Pela redação desse § 2º a simples instauração do processo administrativo para apuração de infração já daria ensejo à suspensão do pagamento por parte do poder público.

§ 2º **O repasse de qualquer valor** destinado a empresas que descumprirem o edital de licitação ou as regras contratuais durante a vigência do estado de emergência ou de calamidade pública **fica vedado até o fim do processo administrativo de apuração da infração.**  
GRIFAMOS.



## ESTADO DA PARAÍBA

Convenhamos que essa suspensão de pagamento por parte do poder público é algo que deve ser ponderado caso a caso. Uma coisa é certa: a empresa deve receber pelo objeto executado. Ainda que esteja sendo alvo de algum procedimento administrativo, **mas se estiver executando o objeto contratado**, deve receber pelo serviço que prestou. Essa é a inteligência da Lei nº 8.666/1993.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

.....  
II - **rescindi-los, unilateralmente**, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

.....  
IV - **aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste**;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, **bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo**.

.....  
Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. **A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada** e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

.....  
Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

.....  
§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - **pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão**;

III - pagamento do custo da desmobilização.

GRIFAMOS



## ESTADO DA PARAÍBA

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.743/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 13 de julho de 2020.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
14/07/2020  
CIDA RAMOS  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 490/2020  
PROJETO DE LEI Nº 1.743/2020  
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**VETO**  
João Pessoa, 13/07/2020  
  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador

**Estabelece vedação à administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba de celebrar contratos, parcerias ou convênios com empresas privadas, nas situações em que especifica, em decorrência de estado de emergência, calamidade pública, guerra ou pandemia.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedado aos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba celebrar ou renovar contratos, parcerias ou convênios, pelo prazo de 10 (dez) anos, com empresas que tenham interrompido, onerado ou alterado o objeto da licitação, contrato ou convênio, para reduzir a qualidade ou a quantidade do fornecimento de bens ou a prestação de serviços, sem prévia autorização legislativa, durante períodos em que vigore decreto de estado de emergência, calamidade pública, ou em períodos de guerra ou pandemia, no Estado da Paraíba.

**§ 1º** A vedação de que trata o art. 1º desta Lei estende-se às empresas vencedoras de licitação que desistirem da convocação, visando auferirem vantagens econômicas em decorrência das situações previstas nesta Lei.

**§ 2º** O repasse de qualquer valor destinado a empresas que descumprirem o edital de licitação ou as regras contratuais durante a vigência do estado de emergência ou de calamidade pública fica vedado até o fim do processo administrativo de apuração da infração.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de junho de 2020.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

